COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2003

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da isenção das contribuições para a Seguridade Social.

Autor: Deputado ROMEL ANIZIO **Relator**: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, de autoria do Deputado Romel Anizio, dá nova redação ao inciso V e acrescenta inciso VI e § 7º ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para ampliar o controle do Poder Público sobre as entidades beneficentes de assistência social isentas de contribuição para a Seguridade Social.

Apensado a esta Proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, que também dá nova redação ao inciso V do art. 55 da citada Lei nº 8.212, de 1991, e acrescenta a este dispositivo inciso VI e §§ 7º e 8º, com o objetivo de aumentar a transparência, para a sociedade, das isenções previdenciárias concedidas às entidades beneficentes de assistência social.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.032, de 2003, e 3.114, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob comento desta Comissão modificam a redação do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual dispõe sobre os requisitos necessários para que as entidades beneficentes de assistência social façam jus à isenção do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento das ações de Seguridade Social.

Entre as exigências ali contidas está a necessidade de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Para que o Certificado seja concedido, exige-se que as entidades educacionais e de assistência social apliquem 20% de sua receita bruta em gratuidade e que as entidades de saúde prestem 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, admitidos percentuais menores, conforme a necessidade reconhecida por gestor do SUS.

Para efeito de controle dessas exigências, determina o inciso V do art. 55 da citada Lei nº 8.212, de 1991, que é necessária a apresentação anual de um relatório circunstanciado ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Buscando imprimir um controle mais eficaz sobre as entidades beneficentes de assistência social, o Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, propõe que, além do relatório circunstanciado, sejam apresentados, anualmente,



ao INSS, os comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, que o Tribunal de Contas da União examine, anualmente, a regularidade da concessão a essas entidades de isenções de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em razão do significativo valor da renúncia de receitas da Seguridade Social, que se estima supere R\$ 2 bilhões por ano.

Entendemos que esta proposta está em consonância com o disposto no art. 70 da Constituição Federal, o qual, expressamente, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à renúncia de receitas, entre outros aspectos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. Determina, ainda, a Constituição Federal, nesse mesmo dispositivo, que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.

O Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, por sua vez, determina que, no relatório circunstanciado, devem ser discriminadas as gratuidades concedidas, e apresentado, anualmente, pela entidade beneficente, um plano de trabalho, sugestões por nós acolhida.

Quanto à isenção da contribuição previdenciária, o Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, condiciona-a à apresentação de um parecer favorável ao plano de trabalho, ao relatório circunstanciado das atividades e ao cumprimento do percentual de gratuidade, emitido por uma Comissão Paritária formada por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade beneficente, dos usuários e, no caso de instituições de ensino, do corpo discente.

Argumenta o Autor do Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, que, ainda, é insuficiente o controle, pela sociedade, das atividades desenvolvidas pelas entidades beneficentes de assistência social, haja vista que não há na



legislação vigente dispositivo que contemple a participação da comunidade, em especial dos usuários, na avaliação dos serviços prestados por essas entidades.

Tendo em vista a relevância das propostas ora relatadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.032, de 2003, e 3.114, de 2004, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2003, E AO APENSO, PROJETO DE LEI N° 3.114, DE 2004

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a isenção das contribuições sociais para a Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55

 V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos instituticionais;

VI – apresente, anualmente, ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:



- a) plano de trabalho e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no ano anterior, com a discriminação das gratuidades concedidas;
- b) comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição social;
- c) parecer de Comissão Paritária pela aprovação do plano de trabalho, do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e do cumprimento do percentual de gratuidade exigido.

.....

- § 7º A Comissão Paritária de que trata a alínea c do inciso VI será constituída por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade beneficente de assistência social, dos usuários e, na hipótese de instituições de ensino, do corpo discente.
- § 8º Deverá ser dado publicidade ao parecer da Comissão Paritária em veículo de comunicação de âmbito municipal e no próprio recinto da entidade beneficente, onde deverá ser afixado em local de maior circulação e de fácil visibilidade do público.
- § 9° O Tribunal de Contas da União examinará a regularidade das isenções das contribuições para a Seguridade Social." (NR)

Sala da Comissão, de julho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA Relator

